LEI Nº 591 DE 30 DE MARÇO DE 1.994

"Introduz modificações na Lei de Zoneamento Urbano, no Código de Diretrizes Urbanísticas do Município de Lindóia, e dá outras providên - cias".

ERNESTO TARDELLI, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Quadro III, referente ao artigo 6º da Lei nº 534, de 16 de novembro de 1.992 passa a ter a redação alterada de acordo com o novo Quadro III, que acompanha a presente, fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - O artigo 11, da Lei nº 534, de 16 de novembro de 1.992, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 - Serão permitidos os usos contidos em Z2 na Av. Rio do Peixe, no trecho que se inicia no cruzamento da mesma com a Av. 31 de março até o alinhamento da divisa da área do balneário (lado esquerdo de quem olha para a mesma), sendo que para as categorias R3, R4, C1, C2 e E1 somente será permitido o número máximo de 03 (três) pavimentos, sem incluir o térreo".

Artigo 3º - A Rua Francisco Tozzi, a partir da vigência desta Lei passa a pertencer a zona Z2, sendo que para as categorias R3, R4, C1, C2 e E1 somente será permitido o número máximo de 03 (três) pavimentos, sem incluir o térreo.

Artigo 4º - O artigo 8º da Lei nº 593, de 16 de dezembro de 1.992 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - Fica concedido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para o início da obra, contados a partir da data da aprovação do projeto".

Artigo 5º - Na Praça Humberto Amaral e Rua Fabiano Franco, as categorias de uso R3 e R4 somente será permitido o número máximo de 03 (três) pavimentos, sem incluir o térreo.

Artigo 6º - O anexo III da Lei nº 532, de 16 de dezembro de 1.992 passa a ter a redação alterada de acordo com o novo Anexo III, que acompanha a presente Lei.

Artigo 7º - As alíneas "b" e "d" do inciso III do artigo 5º, da Lei nº 534, de 16 de dezembro de 1.992 passam a ter as seguintes redações:

"b" - haverá sala de estar de uso comum dos moradores com área de pelo menos 2% (dois por cento) da área total da edificação, com mínimo de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados)".

"d" - haverá habitação para zelador com área mínima de 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) para edifícios com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais".

Artigo 8º - O artigo 18 da Lei nº 534, de 16 de dezembro de 1.992 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - Ficam dispensadas dos recuos frontais estabelecidos do Quadro III as edificações localizadas nos seguintes logradouros públicos:

Rua Major Joaquim de Souza
Rua Cel. Estevam Franco, até o nº 453
Rua Capitão Benjamim Domingues
Rua Lourenço Lourençoni
Rua Joaquim de Godoi Bueno
Rua Fabiano Franco
Rua Pedro Torteli
Rua José Gigli, até o nº 390
Rua Serafim Coli
Praça Humberto Amaral
Praça Dr. Getúlio Vargas
Av. Benedito Severino (exceto o trecho entre a Igreja São Benedito e a Fonte São Benedito)
Rua Tenente Coronel José Roque de Moraes
Praça Benedito Alves Primo

Parágrafo Único - Para execução de garagem em edifícios de apartamentos ou comerciais nas ruas citadas neste artigo não haverá recuo mínimo de lado e de fundos desde que não contrarie o código sanitário, podendo ter 100% (cem por cento) de taxa de ocupação do solo.

Artigo 9º - Na Estrada Rural denominada Estrada do Tijuco Preto fica permitida a implantação de indústrias de "Água Mineral".

Artigo 10º - Os projetos de edificação de qualquer natureza aprovados pela Prefeitura, e que não tiverem início de obras no prazo de 04 (quatro) anos serão automaticamente cancelados, independentemente de qualquer notificação.

Artigo 11º - O artigo 55 da Lei nº 532, de 16 de dezembro de 1.992 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 55 - Nos terrenos urbanos não edificados, o proprietário deve obrigatoriamente mantê-lo limpo, efetuando roçadas em período mínimo de duas vezes por ano, não sendo permitido seu uso como depósito de lixo e similares".

Artigo 12º - No Núcleo Habitacional situado no final da Rua Francisco Rodrigues o recuo de frente mínimo passa de 4,00m para 2,00m, e para construção de abrigo de carros fica dispensado de recuo, sendo que, não será permitido o despejo de águas pluviais na calçada.

Artigo 13º - O inciso IV do artigo 44 da Lei nº 533, de 16 de dezembro de 1.992 passa a ter a seguinte redação:

"IV - declividade máxima será de 25% (vinte e cinco por cento) quando para o acesso de pedestres e 25% (vinte e cinco por cento), quando para acesso de veículos".

Artigo 14º - O artigo 112 da Lei nº 533, de 16 de dezembro de 1.992 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 112 - É vedada a utilização de recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto, exceto em sub-solo, e quando se tratar de estacionamento descoberto vinculado à edificação destinada a comércio e que apresente recuo frontal mínimo de 5,00 (cinco metros)".

Artigo 15º - A alínea "a" do inciso VI do artigo 114, da Lei nº 533, de 16 de dezembro de 1.992 passa a ter a seguinte redação:

"a) ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando construída em linha reta; quando em curva, o raio não poderá ser menor que 6,00m (seis metros)".

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 30 de março de 1.994.

ERNESTO TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 30 de março de 1.994.

DIRLENE ANTONELLI CONSANI

Enc. do Setor de Administração

ANEXO III

GABARITOS DO SISTEMA VIÁRIO

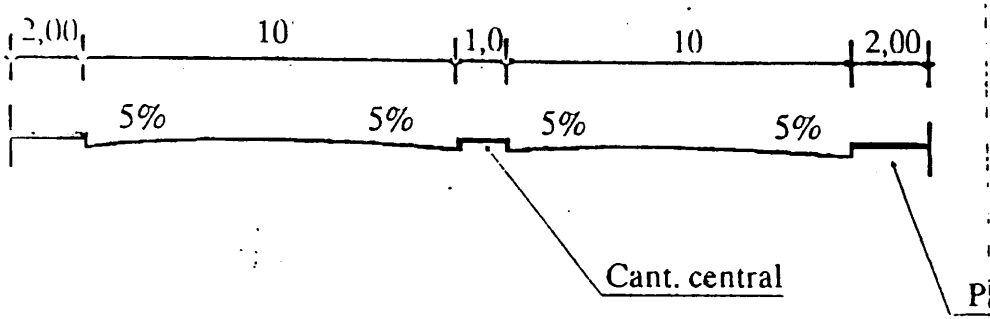

VIAS ESTRUTURAIS

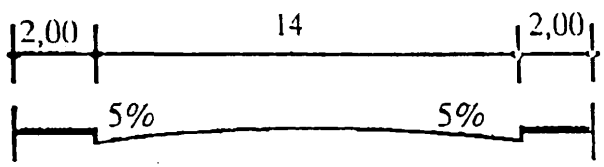

VIAS COLETORAS - NIVEL 1

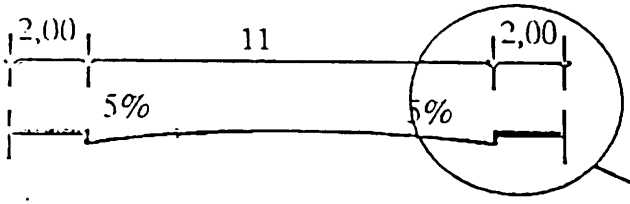

VIAS COLETORAS - NIVEL 2

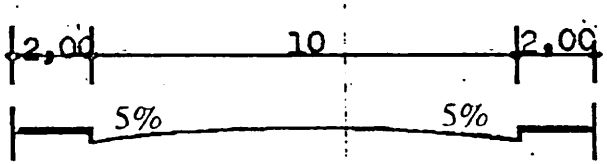

VIAS LOCAIS - NIVEL 1

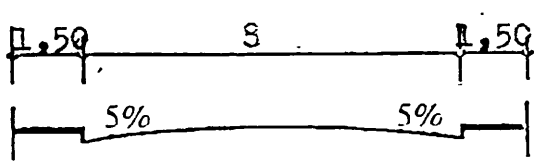

VIAS LOCAIS - NIVEL 2

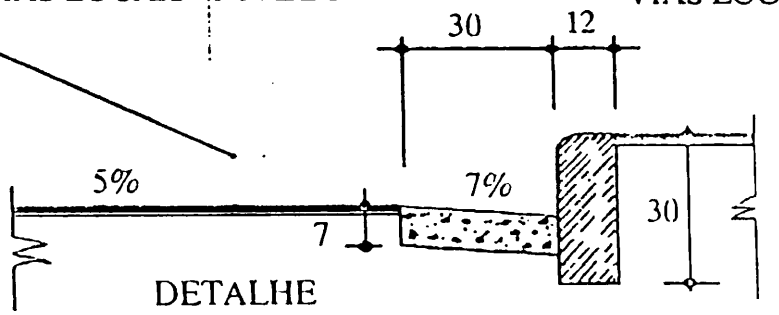

DETALHE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDÓIA

QUADRO III - Ref.

Zonas de Uso	CARACTERÍS			
	Categoria de Uso Permitido	Área Mínima do Lote (m)	Frente Mínima (m)	Recuo de Frente Mínima m
Z1	R1	360	12	04
	E1	360	12	04
Z2	R1	300	10	04
	R2	300	10	04
	R3	300	10	04
	R4	300	10	04
	C1	300	10	04
	C2	300	10	04
	E1	300	10	04
Z3	R1	360	12	04
	R3	360	12	04
	R4	500	15	04
	E1	360	12	04

OBS: * - Recuo de um dos Lados

** - Recuo de ambos os Lados

rt. 6º Parágrafo Único

CAS DE OCUPAÇÕES

Recuo de La geral Míni- mo(m)	Recuo Mínimo de fundos m	Taxa de Ocu pação máxi- ma	Coef. de Aprovei tamento máximo	Nº de Pavimentos sem incluir tér- reo
1,50*	02	60%	2,0	02
1,50*	02	70%	3,0	03
1,5*	02	70%	3,0	02
1,5*	02	70%	2,0	01
2,0*	02	70%	6,0	08
2,0*	02	70%	6,0	08
2,0*	02	70%	6,0	08
2,0*	02	70%	6,0	08
1,50*	02	70%	5,0	05
2,0*	02	60%	2,0	02
2,0*	02	60%	03	04
2,0*	02	60%	6,0	06
1,5*	02	70%	5,0	05

QUADRO III - Ref. Art

Zonas de Uso	CARACTERÍS			
	Categoria de Uso Permitido	Área Mínima do Lote (m)	Frente Mínima (m)	Recuo de Frente Mínima (m)
Z4	R1	500	15	04
	R4	1.000	20	06
	R5	2.000	30	10
Z5	R1	360	12	04
	R2	360	12	04
	R3	360	12	04
	R4	1.000	15	04
	R5	2.000	30	10
	C1	360	12	04
	C2	360	12	04
	C3	360	12	04
	I	360	12	04
	E1	360	12	04

OBS: * - Recuo de um dos Lados

** - Recuo de ambos os Lados

5º Parágrafo Único

CAS DE OCUPAÇÕES

Recuo de La teral Mínimo (m)	Recuo mínimo de fundos m	Taxa de Ocupação máxima	Coef. de Aproveitamento máximo	Nº de Pavimentos máximo sem incluir térreo
2,0*	02	40%	03	02
3,0*	05	50%	05	08
5,0*	05	40%	03	03
1,5*	02	70%	02	02
2,0*	02	60%	02	02
1,5*	02	60%	05	08
3,0**	05	50%	05	08
3,0**	05	50%	03	03
1,5*	05	70%	02	02
1,5*	02	70%	03	02
2,0*	02	70%	03	02
1,5*	02	70%	03	02
1,5*	02	60%	02	02

QUADRO III - Ref.

Zonas de Uso	CARACTER			
	Categoria de Uso Permitido	Área Mínima do Lote (m)	Frente Mínima m	Recuo de Frente Mínima m
Z6	ESTUDO CASO A CASO PEI			

't. 6º Parágrafo Único

ICAS DE OCUPAÇÕES

Recuo Lateral Mínimo m	Recuo Mínimo de fundos m	Taxa de Ocupação máxima	Coef. de Aproveitamento máximo	Nº de Pavimentos máximo sem incluir térreo

'ODER EXECUTIVO MUNICIPAL